

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca incluir os empreendimentos da economia solidária entre os beneficiários dos recursos do FAT, a fim de mitigar os impactos agravados pela pandemia de Covid-19 sobre esse setor, que reúne organizações de gestão democrática, adesão voluntária e distribuição justa dos resultados, mas enfrenta carências financeiras,



* C D 2 5 0 9 5 7 0 4 5 7 0 0 *

dificuldades legais e de reconhecimento. Ao permitir o acesso a empréstimos do FAT, o projeto pretende evitar o colapso desses empreendimentos, preservar milhões de empregos e fomentar seu potencial de desenvolvimento, especialmente em regiões menos favorecidas.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CTRAB, o PL nº 3.008/2020 foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Veras. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na CFT, o deputado Mário Negromonte Jr. foi o relator inicial, a quem cumprimento pelo trabalho e insiro sua análise anteriormente realizada no presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de



* C D 2 5 0 9 5 7 0 4 5 7 0 0 *

diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 3.008/2020 diminui a remuneração dos recursos do FAT, podendo gerar a necessidade de aportes futuros pelo Tesouro para que o fundo possa cumprir suas obrigações. Porém, isso não equivale à renúncia tributária, nos termos do art. 14 da LRF, pois não reduz alíquotas, não cria isenções nem altera a base de cálculo.

Ademais, as despesas do programa Economia Solidária já constam no orçamento da União e no Plano Plurianual (PPA). Nesse contexto, a possibilidade de financiamento dessas despesas pelo FAT, indica que não há criação de despesa, mas sim uma proposta de alteração na fonte de financiamento. Como o FAT possui receitas vinculadas limitadas e já comprometidas com outras obrigações (como seguro-desemprego, abono salarial e benefícios previdenciários), em caso de insuficiência dessas receitas vinculadas, o Tesouro Nacional poderá cobrir as obrigações do FAT, evitando desequilíbrios fiscais.

Logo, não há inadequação orçamentária e financeira à medida que a despesa total permanece dentro do limite previsto, não há criação ou ampliação de despesa e a cobertura para o custeio se dará com receitas vinculadas do FAT ou, subsidiariamente, com aportes do Tesouro Nacional.

A análise do projeto revela, então, que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Desse modo, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de



* C 0 2 5 0 9 5 7 0 4 5 7 0 0 *

despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se bem-vinda, pois canaliza e reduz o custo de recursos para o financiamento de empreendimentos com importante valor para a dinâmica social e econômica de diversas regiões e municípios do país. É característica dos empreendimentos da economia solidária a distribuição equitativa de seu produto entre os grupos ou famílias que os compõem, contribuindo para a manutenção do emprego em comunidades carentes. Porém, a ausência de escala e poder econômico dificultam o acesso ao crédito com recursos livres do mercado financeiro, justificando a atuação de fundos públicos para fomentar tais empreendimentos.

Em face do exposto, somos:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, com emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator



* C 0 2 5 0 9 5 7 0 4 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

EMENDA N. 1

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 18-B da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, alterado pelo art. 2º do PL 3.008/2020:

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remunerados pela TR, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

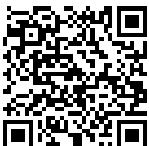
§ 1º Serão caracterizados como Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles definidos no art. 5º na Lei 15.068/2025.

§ 2º O limite de financiamento para os Empreendimentos Econômicos Solidários a que se refere o § 1º ficam estabelecidos ao limite máximo de R\$ 100 milhões por operação.”

Deputado ZÉ NETO
Relator

Apresentação: 18/12/2025 14:27:09.047 - CFT
PRL 3 CFT => PL 3.008/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250957045700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



* C D 2 2 5 0 9 5 7 0 4 5 7 0 0 *